



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001330/96-33
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.496
RECURSO Nº : 122.262
RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO

A autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4º, do art. 3º da Lei 8.847/94. Laudo Técnico de Avaliação de acordo com a legislação em vigor.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.496
RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/RPO-SP nº 1651/98, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/95, sobre a Fazenda Maritaca, imóvel de sua propriedade, localizada no município de Bauru-SP, com área de 259,0 ha., cadastrada na SRF sob o nº 1.849.896-5, por entender que o Valor da Terra Nua está superestimado. Afirma que está sendo compelido a recolher tributos ao erário público, por meio de lançamento viciado, violentando o CTN e a CF, portanto, nulos para qualquer exigência.

Sustenta que com o advento do Plano Real, veio a queda e estabilização dos preços, conseqüentemente, das terras e dos produtos agropecuários.

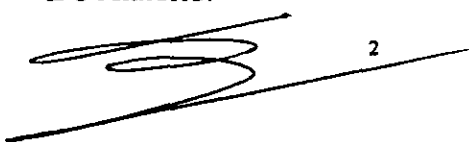
Pleiteia a retificação do VTN tributado de 1.841,84 UFIR/ha, baseado em Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional qualificado, às fls. 04, substituído por outro de fls. 17/19. Finalmente, faz colação aos autos de um novo laudo (fls. 47/57), porém, contendo os elementos necessários à promoção da revisão do VTNm relativo a sua propriedade, inclusive com a respectiva ART, propondo, os 03 (três), o mesmo valor para a redução do VTN tributado, ou seja, 467,83 UFIR/ha. O VTNm estabelecido na IN/SRF 42/96 para o município de localização da já mencionada propriedade é de 1.876,52 UFIR/ha.

Em não logrando êxito à revisão pleiteada, requer a conversão do julgamento em diligência para a elucidação dos fatos apregoados nos autos, em resposta às indagações formuladas e confirmadas, com base no art. 5. – XXXIV “b” CF, em razão das obrigações do sujeito ativo não serem demonstradas.

Outrossim, mesmo julgado procedente o lançamento, requer o cancelamento da multa de mora de 20% (vinte por cento), pela sua improcedência. Menciona a título de referência a Lei nº 9.298/96 (que reduziu para 2%, o percentual máximo por atraso no pagamento de bens e serviços financiados).

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94.

É o relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.496

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando o valor do VTN constante de laudo às fls. 47/57, bem como os demais elementos presentes nos autos, deve o julgador adotar os procedimentos compatíveis com a Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Isto posto, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para fins de manutenção do VTN acima mencionado, cancelando-se a multa moratória, reformando-se a sentença de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo nº: 10825.001330/96-33

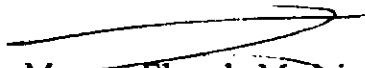
Recurso nº: 122.262

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.496.

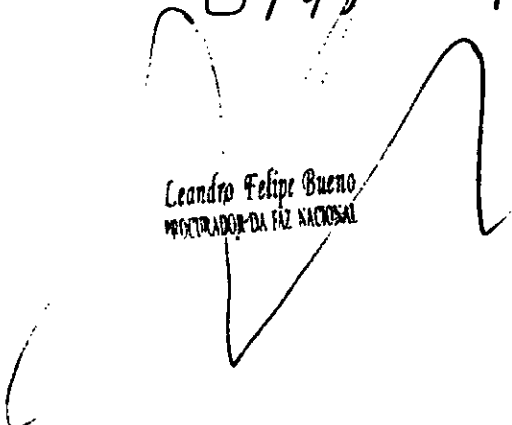
Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

6/4/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL